

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SALIF TRAORÉ E SÉKOU OUMAR COULIBALY

C.

A REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 020/2018

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
.I DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo	2
B. Das alegadas violações	5
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
VI. DA ADMISSIBILIDADE	8
VII. DO MÉRITO.....	12
A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	12
i. Alegadas Violações do Ministério da Segurança Interna	13
ii. Alegada violação pelo Supremo Tribunal	15
B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	18
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	21
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	21
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	22

O Tribunal, constituído por: Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Ben ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA - Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ o Ven. Juíz Modibo SACKO, Vice-Presidente do Tribunal e cidadão do Mali se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Salif TRAORÉ e Sékou Oumar COULIBALY

Representados por:

Boubacar M. M. COULIBALY e Oumar TOUNKARA,
Advogados da Ordem dos Advogados do Mali

Contra

REPÚBLICA DO MALI

Representados por:

Direcção-Geral do Contencioso do Estado

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Salif Traoré e Sékou Oumar Coulibaly (a seguir designados por “os Peticionários”), são ambos nacionais do Mali e agentes da polícia. Alegam que o Ministro da Segurança Interna e da Protecção Civil (a seguir designado “Ministério da Segurança Interna”) recusou ilegalmente aceitar as suas candidaturas a superintendentes estagiários para efeitos de promoção á corporação, nos termos do Decreto n.º 06-053-/P-RM, de 6 de Fevereiro de 2006, que estabelece as disposições especiais aplicáveis ás diferentes corporações da Polícia Nacional (a seguir designado “Decreto de 6 de Fevereiro de 2006”), emitido pelo presidente da república.
2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por “o Estado Demandado”) que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 20 de Junho de 2000. No dia 19 de Fevereiro de 2010, também depositou a Declaração prevista no termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designado “a Declaração”) em virtude da qual reconhece a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e Organizações não governamentais (a seguir designadas “ONG”) com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “a Comissão”).

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta da Petição que, em 16 de Dezembro de 2002, o Presidente da República do Estado Demandado promulgou a Lei n.º 02-056 sobre o estatuto dos agentes da Polícia Nacional.

4. Em aplicação na referida lei, o Governo publicou o Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, cujos artigos 46.º e seguintes estabelecem as disposições transitórias aplicáveis à formação dos agentes de polícia.
5. Devido à necessidade urgente de aumentar a corporação da polícia nacional, as autoridades do Estado Demandado optaram pelo recrutamento através de promoção interna na corporação. Em conformidade com o decreto de 6 de Fevereiro de 2006, o Ministro da Segurança Interna seleccionou, por conseguinte, agentes de polícia com qualificações mais elevadas com base em critérios muito específicos, nomeadamente 15 anos de serviço na polícia e uma qualificação obtida antes de 31 de Julho de 2008.
6. Após a selecção, os agentes que satisfaziam os referidos critérios foram identificados e nomeados inspectores e superintendentes de polícia estagiários.
7. Resulta igualmente da petição que a referida Lei n.º 02-056, de 2 de Dezembro de 2002, foi posteriormente revogada pela Lei n.º 10-034, de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto dos agentes da Polícia Nacional.
8. Em 13 de Junho de 2014, os Peticionários dirigiram uma comunicação ao Ministro da Segurança Interna expondo a sua situação, sem que, contudo, tenham recebido qualquer resposta.
9. Em 12 de Novembro de 2014, os Peticionários s apresentaram uma petição na Secção Administrativa do Supremo Tribunal contra o Ministério da Segurança Interna, solicitando a regularização da sua situação administrativa com o fundamento de que outros agentes da polícia na mesma situação jurídica que eles tinham sido nomeados como inspectores de polícia estagiários e superintendentes, a fim de continuarem a sua formação na academia de polícia. Os Peticionários alegam que a diferenciação no tratamento de determinados agentes da polícia em relação a outros constitui uma violação do princípio da “igualdade de

tratamento dos cidadãos no acesso aos serviços públicos”. Através do Acórdão n.º 295, de 17 de Dezembro de 2015, a Secção Administrativa do Supremo Tribunal proferiu um despacho a regularizar a situação administrativa dos Peticionários.

10. Em 27 de Janeiro de 2016, a Direção-Geral do Contencioso do Estado (a seguir designada por “GDSL”) recorreu da decisão acima referida, solicitando ao Supremo Tribunal que decidisse a favor do Ministério da Segurança Interna. No seu Recurso n.º 0259, a GDSL contestou a decisão do Tribunal Supremo com base no artigo 3/71 da Lei Orgânica n.º 96-071/RM-AN, publicada em 16 de Dezembro de 1996, relativa à organização e funcionamento do Supremo Tribunal. Segundo a GDSL, o Supremo Tribunal cometeu um erro ao aplicar ou interpretar incorretamente a lei. Em 4 de Agosto de 2016, a Secção Administrativa do Supremo Tribunal negou provimento ao recurso.
11. Em 8 de Junho de 2017, a GDSL apresentou uma petição ao abrigo do Artigo 256.º da Lei n.º 046-2016, de 23 de Setembro de 2016, relativa à lei orgânica que disciplina o funcionamento do Supremo Tribunal e os procedimentos aplicáveis. A GDSL reiterou os seus pleitos com base na nova jurisprudência do Supremo Tribunal no processo *Broulaye Coulibaly e outros*, Acórdão n.º 186 de 17 de Abril de 2016. De acordo com este novo acórdão “constitui um princípio geral do direito da função pública que um funcionário não pode invocar um direito concedido ilegalmente a outro; qualquer indivíduo que reivindique um direito deve ser capaz de o fundamentar”.
12. Através do Acórdão n.º 412, de 10 de Agosto de 2017, o Supremo Tribunal anulou as duas decisões anteriormente proferidas pela sua Secção Administrativa e negou provimento ao recurso dos Peticionários por falta de mérito.

B. Das alegadas violações

13. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos da seguinte forma:

- i. O direito à plena igualdade perante a lei, consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta e no artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado “PIDCP”);
- ii. O direito a que a sua causa seja apreciada, consagrado no Artigo 7.º da Carta e no Artigo 14.º do PIDCP.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

14. A Petição deu entrada no Cartório em 24 de Agosto de 2018 e foi notificada ao Estado Demandado em 21 de Setembro de 2018. O Estado Demandado apresentou a sua resposta em 10 de Dezembro de 2018.

15. As Partes apresentaram as suas alegações dentro dos prazos estipulados.

16. Os articulados foram encerradas em 7 de Junho de 2019 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

17. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne a:

- i. Declarar que a Petição é admissível;
- ii. Considerar que a Petição está devidamente fundamentada;
- iii. Considerar que o Estado Demandado violou o direito à igualdade de tratamento de pessoas na mesma situação;
- iv. Considerar que o Estado Demandado violou o seu direito à não-discriminação ao regularizar o estatuto de certos agentes da polícia, deixando os outros à sua sorte, o que deu origem a uma denegação de

- justiça;
- v. Considerar que o Estado Demandado é responsável por estas infracções;
 - vi. Declarar que, com estas decisões, o Estado Demandado violou os direitos processuais dos Peticionários; e
 - vii. Condenar o Estado Demandado a pagar a cada um dos Peticionários a quantia de Duzentos e Cinquenta Milhões (250.000.000) de Francos CFA a título de indemnização.

18. O Estado Demandado, por sua vez, pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Decidir sobre a admissibilidade da Petição, conforme julgar apropriado;
- ii. Indeferir a Petição por falta de fundamento; e
- iii. Imputar aos Peticionários a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

V. DA COMPETÊNCIA

19. O Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, [...] O Protocolo , e qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.
- 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

20. Por força do disposto no n.º1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal,² o “Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”

² N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

21. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, para cada Petição, proceder com o exame preliminar da sua competência e decidir sobre as eventuais objecções.
22. O Tribunal observa que , no caso em apreço, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência material, pessoal ou territorial. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que a sua competência está estabelecida em todos estes aspectos antes de proceder ao exame da Petição.
23. Quanto à sua competência material, o Tribunal considera que está estabelecida na medida em que as violações alegadas dizem respeito ao n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e ao artigo 26.º do PIDCP.³
24. A competência pessoal do Tribunal também está estabelecida na medida em que o Estado Demandado é parte da Carta e do Protocolo. Além disso, depositou a declaração nos termos da qual os indivíduos e as ONG com estatuto de observador junto da Comissão podem recorrer directamente ao Tribunal.
25. Quanto à sua competência temporal, o Tribunal considera que está estabelecida, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte do Protocolo.
26. Por último, o Tribunal considera que tem competência territorial, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado, que é Parte na Carta e nos outros instrumentos de que se alega uma violação.
27. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que tem competência

³ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP em 16 de Julho de 1974.

para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

28. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo “o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta”.
29. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,⁴ “o Tribunal deve analisar a admissibilidade de uma Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Carta e o presente Regulamento”.
30. Ademais, o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que essencialmente reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, prevê o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem apresentada dentro de um prazo razoável, a partir da data do esgotamento dos recursos internos ou da data em que o Tribunal tiver tido a oportunidade de examinar o caso, e
- g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos

⁴ Artigo 40º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as suas disposições.

31. O Tribunal nota que o Estado Demandado, sem levantar qualquer excepção específica, pede ao Tribunal “decida sobre a admissibilidade da Petição, conforme julgar apropriado”. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que todos os requisitos de admissibilidade acima mencionados estão preenchidos antes de proceder ao exame da Petição quanto ao mérito.
32. A este respeito, o Tribunal constata que, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, os Peticionários identificaram-se de forma clara. Este requisito está, por conseguinte, preenchido.
33. O Tribunal observa ainda que as alegações dos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta e pelo Acto Constitutivo da União Africana. Ademais, observa que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Assim sendo, o Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, nessa conformidade, conclui que estão preenchidos os requisitos do n.º 2, alínea (b), do Artigo 50.º do Regulamento.
34. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna consentânea com a alínea (c) do n.º 2, , do Artigo 50.º do Regulamento.
35. O Tribunal considera ainda que a Petição cumpre os requisitos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, uma vez que não se baseia em notícias divulgadas exclusivamente através dos meios de comunicação

social, mas sim em decisões judiciais e em disposições legislativas e regulamentares do Estado Demandado.

36. Quanto ao requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento relativo ao esgotamento das vias de recurso locais, o Tribunal observa que, tal como resulta dos autos, os Peticionários recorreram à Secção Administrativa do Supremo Tribunal para “regularizar a sua situação administrativa, inscrevendo-os na lista de inspectores estagiários ou superintendentes de polícia estagiários que devem receber formação”. Esta apresentação e os procedimentos subsequentes foram objecto de várias decisões do Supremo Tribunal.
37. O Tribunal observa que as queixas levantadas na presente Petição dizem respeito a questões de direito que foram objecto dos procedimentos iniciados pelos Peticionários no Supremo Tribunal do Estado Demandado, que se pronunciou sobre as mesmas. O Tribunal salienta que, nos termos dos artigos 110.⁵ e 111.⁶ e 111.º da Lei Orgânica de 23 de setembro de 2016 relativa à organização e ao funcionamento do Supremo Tribunal, as decisões proferidas por este tribunal não são susceptíveis de recurso. Por conseguinte, o Tribunal considera que as vias de recurso locais foram esgotadas.
38. Por conseguinte o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o requisito da alínea e), do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
39. No que diz respeito ao requisito da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, segundo o qual a Petição deve ser apresentada num prazo razoável, o Tribunal recorda que adoptou uma abordagem casuística para avaliar o que constitui um prazo razoável, tendo em conta as circunstâncias

⁵ Artigo 110.º: A divisão administrativa é o juiz supremo de todas as decisões proferidas pelas jurisdições administrativas inferiores, bem como das decisões proferidas em última instância pelos órgãos administrativos com competência jurisdicional.

⁶ Artigo 111.º: A secção administrativa é competente para conhecer, em primeira e última instância, dos recursos com fundamento em ultra vires contra decretos, despachos ministeriais ou interministeriais e actos de autoridades administrativas nacionais ou independentes.

particulares de cada caso.⁷ O Tribunal recorda ainda que, de acordo com a sua jurisprudência constante, quando o prazo em causa é relativamente curto, como é o caso da presente Petição, considera que esse prazo é manifestamente razoável.⁸

40. No presente caso, o Tribunal deve determinar se o período de um ano e 14 dias decorrido entre 10 de Agosto de 2017, data da última decisão do Supremo Tribunal do Estado Demandado, o fim do esgotamento dos recursos locais, e 24 de Agosto de 2018, data em que a presente Petição foi apresentada, é um período razoável. O Tribunal observa que o tempo de apreciação é relativamente curto e, como tal, considera que esse tempo é manifestamente razoável.⁹ Por conseguinte o Tribunal conclui que a Petição cumpre com o requisito previsto na alínea f), do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
41. Por último, o Tribunal observa que, em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, a presente Petição não diz respeito a uma questão já resolvida pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Aco Constitutivo da Organização das Nações Unidas e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem. Por conseguinte, o requisito relevante está preenchido.
42. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que todas as condições de admissibilidade previstos no artigo n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foram preenchidas e, por conseguinte, declara a Petição admissível.

⁷ *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 56, *Nguza Viking e outros c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 61.

⁸ *Kija Nestory c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 01/2018, acórdão de 13 de Novembro de 2024 (méritos e reparações)*, §§ 40, 41; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia, TADHP, Petição n.º 058/2016, acórdão de 13 de Junho de 2023 (méritos e reparações)*, § 58.

⁹ *Boubacar Sissoko e 74 outros c. República do Mali (méritos e reparações)* (2020) 4 AfCLR 641, § 53; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 56.

VII. DO MÉRITO

43. Os Peticionários alegam: a violação, pelo Supremo Tribunal e pelo Ministério da Segurança Interna, do direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos pelo artigo 3.º da Carta (A), e violação do direito a que a sua causa seja apreciada, protegido nos termos do artigo 7.º da Carta (B). O Tribunal examinará estas alegações sequencialmente.

A. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

44. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado, através do Ministério da Segurança Interna e da Secção Administrativa do Supremo Tribunal, violou os seus direitos à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e à não discriminação, consagrados nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da Carta e no artigo 26.º do PIDCP.
45. O Tribunal observa que, apesar das alegações dos Peticionários de uma violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta, a sua Petição apenas se referia a uma violação do seu direito à igualdade perante a lei por parte do Ministério da Segurança Interna e do Supremo Tribunal, protegidos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Carta. O Tribunal examinará, por conseguinte, as alegações relativas a esta disposição, em relação ao Ministério da Segurança Interna, e depois em relação ao Supremo Tribunal.
46. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 3.º da Carta dispõe que “todas as pessoas são iguais perante a lei”.
47. O artigo 26.º do PIDCP por sua vez, prevê o seguinte:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e gozam do direito à protecção e igualdade perante a lei sem qualquer discriminação. A este respeito, a lei veda qualquer forma de discriminação e assegura a todas as pessoas uma protecção igual e efectiva contra a discriminação, nomeadamente com base

na raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

i. Alegadas Violações do Ministério da Segurança Interna

48. Os Peticionários alegam que o Ministério da Segurança Interna violou o princípio da igualdade, ao aplicar de forma discriminatória os critérios de promoção dos agentes da polícia, nos termos do Decreto n.º 053/06, de 6 de Fevereiro de 2006, e do Artigo 125.º da Lei n.º 034-10, de 12 de Julho de 2010.
49. Alegam, sem o fundamentar, que as autoridades da academia de polícia promoveram os agentes de polícia à categoria de superintendentes de polícia estagiários, apesar de terem obtido os seus diplomas após o decreto de 6 de Fevereiro de 2006.

*

50. Em resposta, o Estado Demandado afirma que, nos termos do disposto no artigo 155.º do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006:

Os inspectores de polícia e os oficiais subalternos de polícia que possuam o grau de mestre à data de entrada em vigor do presente decreto são autorizados a ingressar na academia nacional de polícia em vagas sucessivas, de acordo com a antiguidade na hierarquia e o tempo de serviço, para se formarem como superintendentes de polícia.

51. O Estado Demandado sustenta, por conseguinte, que não existe qualquer ambiguidade no referido artigo 47.º, uma vez que os agentes elegíveis são inspectores de polícia e oficiais subalternos com as qualificações necessárias à data de entrada em vigor do referido decreto.
52. De acordo com o Estado Demandado, uma vez que os Peticionários só obtiveram as suas qualificações em 2011 e 2012, não possuíam as qualificações exigidas à data do decreto acima mencionado e, por

consequente, não podiam alegar ter direito a ser admitidos na academia de polícia como superintendentes e inspectores estagiários.

53. O Tribunal observa que existe uma correlação entre a igualdade perante a lei e o direito de beneficiar dos direitos consagrados na Carta sem discriminação, na medida em que toda a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional se baseia neste princípio, que rege o gozo de outros direitos humanos.¹⁰
54. O Tribunal recorda que, tal como já decidiu anteriormente “cabe à parte que alega ter sido vítima de tratamento discriminatório apresentar a respectiva prova”.¹¹ Em todo o caso, não bastam afirmações vagas de que um direito foi violado.¹²
55. Na presente Petição, o Tribunal observa que os Peticionários alegam que o Estado Demandado os excluiu da lista de inspectores e superintendentes de polícia estagiários cuja formação foi autorizada pelo Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, enquanto alguns dos seus colegas na mesma situação que eles foram incluídos na referida lista.
56. O Tribunal verifica também que o Artigo 47.º do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006 define os critérios relativos à data de graduação e à antiguidade necessárias para o acesso à formação de superintendentes e inspectores de polícia.¹³

¹⁰ Vide *Open Society Justice Initiative c. Côte d'Ivoire*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comunicação n.º 318/06, Emitida em 28 de Fevereiro de 2015; Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-18 de 17 de Setembro de 2003, *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (mérito), *supra*, § 138; *John Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 044/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 103.

¹¹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 153.

¹² *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 140.

¹³ Artigo 47.º: “Os inspectores de polícia e os oficiais subalternos da polícia que possuam o grau de mestre à data da entrada em vigor do presente decreto são autorizados a ingressar na academia

57. Resulta igualmente dos documentos apresentados pelos Peticionários que todos eles obtiveram os seus diplomas após a data de entrada em vigor do referido Decreto.
58. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado, por um lado, aplicou os critérios estabelecidos no Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, que é um instrumento de aplicação geral, tendo em conta o estatuto dos Peticionários à data de entrada em vigor do Decreto. Por outro lado, não há provas de que as disposições do Decreto que definem os critérios aplicados contenham elementos de desigualdade relativamente aos Peticionários que, em todo o caso, não demonstraram que foram tratados de forma diferente e injusta.
59. O Tribunal observa ainda que a alegação dos Peticionários de que alguns dos seus colegas que se encontravam na mesma situação foram aceites como superintendentes de polícia estagiários não é corroborada por qualquer prova. O Tribunal observa, por último, que os Peticionários não apresentaram qualquer prova de que não lhes foi permitido se inscrever na Academia Nacional de Polícia para se formarem como superintendentes ou inspectores devido ao seu estatuto, nomeadamente a sua raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedade ou descendência, ou outras circunstâncias.
60. Consequentemente, o Tribunal conclui que as medidas implementadas pelo Ministério da Segurança Interna não configuram uma violação dos direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação, consagrados no n.º 1, do artigo 3.º da Carta, conjugado com o artigo 26.º do PIDCP.

ii. Alegada violação pelo Supremo Tribunal

61. Os Peticionários alegam que, ao não respeitar a sua jurisprudência, a

nacional de polícia de forma faseada”.

Secção Administrativa do Supremo Tribunal violou o princípio da igualdade de todos perante a lei.

62. Salientam ainda que o Supremo Tribunal negou provimento ao seu recurso, embora tenha deferido o pedido de regularização apresentado pelos seus colegas, que se encontravam em situação semelhante no que respeita à data de licenciatura, ao tempo de serviço e à patente.¹⁴
63. Os Peticionários alegam que a decisão do Supremo Tribunal violaram o princípio da igualdade de tratamento de pessoas na mesma situação, nomeadamente, eles e os seus colegas, e por conseguinte, constitui uma violação do artigo 3.º da Carta.
64. O Estado Demandado, por sua vez, alega que o Supremo Tribunal reverteu a sua decisão quando se apercebeu que tinha interpretado mal a lei que rege a formação dos agentes da polícia nacional.
65. Sustenta que esta inversão de jurisprudência ocorreu muito antes de os Peticionários terem interposto recurso. O Estado Demandado salienta que, no seu acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2016, o Supremo Tribunal indeferiu o pedido de regularização dos Peticionários e, pela primeira vez, considerou que “é um princípio geral do direito da função pública que um funcionário público não pode reivindicar um direito ilegalmente concedido a outro”.
66. O Estado Demandado sustenta que os Peticionários pretendem induzir este Tribunal em erro, alegando que todos os outros funcionários gozavam de privilégios, como se a ilegalidade fosse uma fonte de direitos adquiridos.

67. O Tribunal observa que o direito à plena igualdade perante a lei implica

¹⁴ Supremo Tribunal do Mali, Acórdão n.º 55 de 25 de Março de 2010; Acórdão n.º 362 de Novembro de 2013, Acórdão n.º 93 de 17 de Abril de 2014.

também que “todos são iguais perante os tribunais”.¹⁵ Por outras palavras, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem desempenhar as suas funções sem discriminação, independentemente da situação.

68. O Tribunal observa que o princípio da igualdade perante a lei não implica que as instituições judiciais devam necessariamente tratar todos os casos da mesma forma, uma vez que o tratamento de um caso pode depender das suas circunstâncias específicas de cada caso.¹⁶
69. A este respeito, o Tribunal julga relevante mencionar a posição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que observou que “a evolução da jurisprudência não é, por si só, contrária à boa administração da justiça, pois afirmar o contrário seria não manter uma abordagem dinâmica e evolutiva, o que impediria qualquer reforma ou melhoria”.¹⁷
70. No presente caso, o Tribunal observa que, embora os acórdãos do Supremo Tribunal referidos pelos Peticionários tenham tido o efeito de regularizar a situação dos seus colegas, não se contesta que o mesmo tribunal tenha posteriormente invertido a sua jurisprudência. De facto, o Supremo Tribunal fundamentou a inversão do seu precedente no princípio de que “é uma regra geral da Lei da Função Pública que um funcionário não pode beneficiar de um direito obtido ilegalmente por outrem e que cabe àquele que reivindica um direito o ónus da prova”.
71. O Tribunal observa que, no seu acórdão, o Supremo Tribunal considerou que “os Peticionários efectuaram uma formação para obtenção do grau de Mestre sem aprovação da autoridade hierárquica, em conformidade com o artigo 125.º da Lei n.º 10-034, de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto dos agentes da polícia nacional”. É, pois, com base no exposto que o

¹⁵ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 85.

¹⁶ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219 § 167.

¹⁷ *Micallef c. Malta*, Petição n.º , Petição n.º 17056/06, Acórdão de 15 de Outubro de 2009, § 51. Vide também *Boubacar Sissoko e 74 Outros c. República do Mali* (méritos e reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 641, § 73. *Tiékoré Sangaré e Outros c. República do Mali*, TADHP, Petição n.º 007/2019, Acórdão de 23 de Junho de 2022, (mérito), § 72.

Supremo Tribunal, no seu Acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2016, indeferiu o pedido de regularização dos Peticionários.

72. O Tribunal observa que os Peticionários não contestam o facto de terem obtido as suas qualificações após a data de entrada em vigor do decreto de 6 de Fevereiro de 2006, nem contestam o facto de não terem obtido autorização prévia dos seus superiores hierárquicos. Na medida em que o Supremo Tribunal adoptou, sem mais considerações, uma interpretação distinta do direito aplicável e fundamentou essa inversão, o Tribunal considera que o Supremo Tribunal tem plena legitimidade para desenvolver a sua jurisprudência. Este Tribunal conclui, por conseguinte, que os Peticionários não foram alvos de tratamento injusto ou discriminatório no processo perante o Supremo Tribunal.
73. Consequentemente, o Tribunal declara improcedente a alegação formulada neste contexto e considera que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção jurídica, garantidos pelo n.º 1 do Artigo 3.º da Carta, conjugado com o Artigo 26.º do PIDCP, no âmbito do processo perante o Supremo Tribunal.

B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

74. Os Peticionários alegam que o Supremo Tribunal violou o artigo 122.º do Código de Processo Civil, Comercial e Social, que fixa o prazo de recurso em 30 dias que é considerado um princípio de ordem pública. Os Peticionários alegam que tal violação constitui do artigo 7.º da Carta.
75. Segundo os Peticionários, o Supremo Tribunal deveria ter indeferido, *suo motu*, o recurso interposto pelo Ministério da Segurança Interna.

76. O Estado Demandado, por seu lado afirma que, nos termos do artigo 256.º da Lei Orgânica n.º 046-2016, de 23 de Setembro de 2016, relativa à

organização e regras de funcionamento do Supremo Tribunal, assim como aos procedimentos seguidos perante este, um recurso de retificação “deve ser interposto no prazo de um mês a contar da data de notificação da decisão a corrigir”.

77. O Estado Demandado também alega que, nos termos dos artigos 761.º e 782.º do Decreto n.º 09-220/P-RM, de 11 de Maio de 2009, que altera o Código de Processo Civil, Comercial e Social, os Peticionários ou o seu representante legal deviam notificar o acórdão aos representantes do Ministério, o que não fizeram. O Estado Demandado alega que, como a notificação não foi efectuada, os prazos ainda estão abertos.

78. O Tribunal nota que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Este direito compreende:
 - (a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais tal como reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

79. O Tribunal recorda que o direito a que a sua causa seja apreciada confere ao indivíduo um conjunto de direitos relacionados com a legalidade do processo judicial, incluindo o direito de ter a oportunidade de expressar o seu ponto de vista sobre casos e procedimentos que afectam os seus direitos; o direito de recorrer às autoridades judiciais e quase-judiciais competentes quando esses direitos são violados; e o direito de recorrer a instâncias superiores quando as suas queixas não são adequadamente examinadas pelos tribunais de instância inferior.¹⁸ Assim, o direito a que a

¹⁸ *Werema Wakongo Werema e Werema c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (07 de Dezembro de 2018), § 69, *Kambole c. República Unida da Tanzânia (acórdão)* (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 466, § 96; *Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. República da Tunísia, Petição n.º 017/2021, acórdão de 28 de Setembro de 2022 (mérito e reparações)*, § 96.

sua causa seja apreciada, conforme previsto no Artigo 7.º da Carta, impõe que um peticionário participe em todas as audiências relacionadas com o seu caso e apresente as suas provas em conformidade com as regras do contraditório.¹⁹

80. No que respeita às alegações relativas aos processos nos tribunais nacionais, o Tribunal reitera a sua jurisprudência no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*,²⁰ segundo a qual “embora este Tribunal seja uma instância de recurso relativamente a decisões dos tribunais internos, tal não obsta a que examine os processos judiciais relevantes que corram nos seus tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. No que concerne aos erros manifestos nos processos nos tribunais nacionais, o Tribunal avalia se os tribunais nacionais aplicaram correctamente os princípios e normas internacionais pertinentes na correcção dos erros. Esta abordagem foi adoptada por tribunais internacionais semelhantes.
81. Decorre da presente Petição que os Peticionários não anexaram o comprovativo da notificação da Decisão n.º 420, de 04/08/2016, proferida pela Secção Administrativa do Supremo Tribunal, a partir da qual se inicia o cômputo do prazo de trinta dias estipulado no Artigo 256.º da Lei Orgânica n.º 2016/046, de 23 de Setembro de 2016, que regula a organização e o regime de funcionamento do Supremo Tribunal, assim como os procedimentos seguidos perante este. Por conseguinte, o prazo para interposição de recurso permanece aberto e, como tal, os tribunais nacionais não podem ser censurados no que respeita à forma como aplicaram a lei. Uma vez que as decisões proferidas no âmbito dos processos em causa não evidenciam qualquer denegação de justiça, este

¹⁹ *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 81.

²⁰ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

Tribunal considera que não tem qualquer razão para intervir ou pôr em causa essas decisões.

82. O Tribunal considera, por conseguinte, improcedente a alegação dos Peticionários de que os tribunais nacionais do Estado Demandado violaram o artigo 122.º do Código de Processo Civil, Comercial e Social.
83. Consequente, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a serem ouvidos, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

84. O Tribunal observa nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo “se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.
85. O Tribunal observa que, tendo concluído que o Estado Demandado não violou qualquer um dos direitos dos Peticionários, não há fundamento para conceder reparações.
86. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

87. Os Peticionários não apresentaram quaisquer alegações sobre as despesas. O Estado Demandado, por sua vez, roga ao Tribunal que condene os Peticionários a suportar as custas judiciais.

88. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que: “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.”
89. O Tribunal constata que o processo perante ele é gratuito e que, embora o Estado Demandado solicite que os Peticionários suportem as despesas, não apresenta qualquer prova de ter incorrido em quaisquer despesas.
90. Nestas circunstâncias, o Tribunal entende que não há fundamento para se desviar das disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

91. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer Petição;

Quanto à admissibilidade

- ii. *Declara* que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito

- iii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação,

consagrado no n.º 1 do Artigo 3.º da Carta conjugado com o Artigo 26 do PIDCP;

- iv. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a que a sua causa seja apreciada, consagrado na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7º da Carta.

Quanto às reparações

- v. *Nega provimento* aos pleitos dos Peticionários relativos à reparação.

Quanto às custas

- vi. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelos seus custos.

Assinado por:

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente



Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Blaise TCHIKAYA, Juiz,



Stella I. ANUKAM, Juíza;



Imani D. ABOUD, Juíza;



Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz,



Dennis D. ADJEL, Juiz,

Duncan GASWAGA, Juiz;

e Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e seis do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

